

PARECER JURÍDICO AJ/D158/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2024/ADM

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – Nº 7/2024-090FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS MOTOCICLETAS QUE COMPÕEM A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA

SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria pela Comissão Permanente de Contratação do Município de Tucumã, os presentes autos para fins de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de serviços de manutenção das motocicletas que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha.

Esclareça-se que a presente contratação, foi fundamentada no art. 75, caput, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

Compulsando os documentos que o integram, nos ativemos ao Termo de Referência que assim dispôs:

2. BASE LEGAL

2.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como, pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

2.2. De acordo com o art. 75, caput, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

3. CLASSIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

3.1. Os serviços e bens, a serem contratados, dadas as suas características e finalidade, enquadram-se no conceito de serviços/bens comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 003/2024.

3.2. A contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR VALOR GLOBAL DO LOTE em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

3.3. O procedimento a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

4. DO OBJETO

4.1. Este Termo de referência tem por objeto a contratação de serviços de manutenção das motocicletas que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva com fornecimento de peças nas motocicletas oficiais da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

LOTE ÚNICO - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA AS MOTOCICLETAS DO FMS					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNI. MEDIDA	VLR. REF R\$	VALOR TOTAL R\$
01	LAMPADA FAROL BIDO HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	30,750	184,50
02	LAMPADA LANTERNA TRASEIRA HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	4,103	36,93
03	LAMPADA PISCA HONDA/NXR125 BROS ES	24	UNIDADE	4,983	119,59
04	KIT RELAÇÃO C/ RETENTOR HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	197,670	1.779,03
05	PNEU DIANTEIRO 90-90X19 RT 36 HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	249,990	1.499,94
06	PNEU TRASEIRO 110-90X17 RT 36 HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	319,990	2.879,91
07	CARBURADOR HONDA/NXR125 BROS ES	03	UNIDADE	279,025	837,08
08	PISCA DIANTEIRO TRASEIRO/DIANTEIRO HONDA/NXR125 BROS ES	21	UNIDADE	53,170	1.116,57
09	VELA IGNIÇÃO HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	50,773	304,64
10	BENGALA HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	104,330	625,98
11	RETENTOR BENGALA HONDA/NXR125 BROS ES	18	UNIDADE	21,760	391,68
12	ROLAMENTO RODA 6203 GBR HONDA/NXR125 BROS ES	15	UNIDADE	27,440	411,60
13	ROLAMENTO RODA 6303 GBR HONDA/NXR125 BROS ES	15	UNIDADE	25,693	385,40
14	ROLAMENTO RODA 6301 GBR HONDA/NXR125 BROS ES	30	UNIDADE	39,843	1.195,29
15	ROLAMENTO AMORTECEDOR HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	33,000	198,00
16	ROLAMENTO BALANÇA XR XLR NXR	18	UNIDADE	47,000	846,00
17	GUIA CORRENTE TRANSMISSÃO HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	43,000	387,00
18	CAPA BANCO HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	39,830	238,98
19	KIT CILINDRO C/ PISTÃO ANEIS HONDA/NXR125 BROS ES	03	UNIDADE	298,150	894,45
20	BIELA HONDA/NXR125 BROS ES	03	UNIDADE	124,385	373,16
21	KIT EMBREAGEM COMPLETA HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	233,770	1.402,62
22	JOGO JUNTA HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	48,093	288,56
23	AMORTECEDOR HONDA/NXR125 BROS ES	03	UNIDADE	456,010	1.368,03
24	PATIM FREIO TRASEIRO HONDA/NXR125 BROS ES	12	UNIDADE	33,125	397,50
25	PATIM FREIO DIANTEIRO HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	27,335	246,02
26	CABO EMBREAGEM HONDA/NXR125 BROS ES	12	UNIDADE	44,545	534,54
27	CABO FREIO HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	28,665	171,99
28	CABO ACELERADOR HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	23,035	207,32
29	CABO VELOCIMENTO HONDA/NXR125 BROS ES	06	UNIDADE	25,000	150,00
30	MANETE EMBREAGEM HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	16,250	146,25
31	MANETE FREIO HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	16,250	146,25
32	CAIXA DIREÇÃO HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	118,320	1.064,88
33	RETENTOR COLUNA DIREÇÃO HONDA/NXR125 BROS ES	09	UNIDADE	42,640	383,76
34	CAMARA AR TRASEIRA/DIANTEIRO 300X18 JTZ/DK150 SUZUKI DK	04	UNIDADE	35,927	143,71
35	LAMPADA FAROL BIDO JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	47,000	94,00
36	BENGALA JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	69,995	139,99
37	RETENTOR BENGALA JTZ/DK150 SUZUKI DK	04	UNIDADE	23,300	93,20
38	CAIXA DIREÇÃO JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	87,740	175,48
39	PATIM FREIO DIANTEIRO JTZ/DK150 SUZUKI DK	03	UNIDADE	35,980	107,94

40	KIT RELAÇÃO C/ RETENTOR JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	243,330	486,66
41	PNEU DIANTEIRO 275X18 JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	534,000	1.068,00
42	PNEU TRASEIRO 90/90X18 JTZ/DK150 SUZUKI DK	03	UNIDADE	211,620	634,86
43	ROLAMENTO RODA 6301 GBR JTZ/DK150 SUZUKI DK	04	UNIDADE	19,935	79,74
44	ROLAMENTO RODA 6302 GBR JTZ/DK150 SUZUKI DK	04	UNIDADE	19,250	77,00
45	CABO EMBREAGEM JTZ/DK150 SUZUKI DK	03	UNIDADE	67,660	202,98
46	CAPA BANCO JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	38,500	77,00
47	AMORTECEDOR JTZ/DK150 SUZUKI DK	02	UNIDADE	211,290	422,58
48	BATERIA JTZ/DK150 SUZUKI DK	01	UNIDADE	298,740	298,74
49	ESTOPA	15	UNIDADE	10,080	151,20
50	OLEO GULF HONDA/NXR125 BROS ES	18	LITRO	50,995	917,91
51	OLEO GULF JTZ/DK150 SUZUKI DK	08	LITRO	42,860	342,88
52	OLEO P/ BENGALA JTZ/DK150 SUZUKI DK	06	LITRO	21,000	126,00
53	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECANICA HONDA/NXR125 BROS ES	50	HORA	76,103	3.805,15
54	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECANICA JTZ/DK150 SUZUKI DK	50	HORA	60,110	3.005,50
VALOR ESTIMADO R\$				33.663,94	

5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

5.3. O objeto dessa licitação é classificado como serviço/bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.4. O valor total estimado da contratação é de R\$ 33.663,94 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

5.5. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do contrato ou na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.6. O contrato oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

6. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

6.1. Justifica-se a contratação devido à necessidade de manutenção mecânica corretiva com aquisição de peças e acessórios destinadas às motocicletas, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, por apresentar problemas mecânicos.

6.2. A manutenção das motocicletas oficiais é muito importante, principalmente pela questão da segurança do veículo e dos ocupantes. É uma das formas de evitar acidentes ou imprevistos na estrada, e essencial para manter todos os componentes funcionando.

6.3. Realizar este serviço aumenta a vida útil das motocicletas pois diversas peças e regulagens fazem a diferença no desempenho e precisam ser substituídas ou reguladas com o passar do tempo. Um veículo com a manutenção em dia gasta menos combustível e torna menos custosa a manutenção geral do carro.

Do Estudo Técnico Preliminar

6.4. Documento dispensado conforme Decreto Municipal nº 003/2024, em seu artigo 41, inciso II, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar -ETP, no qual é facultado a sua elaboração nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021. Desta forma, em razão do valor, da baixa complexidade do objeto e a forma de fornecimento apresentada, foi dispensada da instrução a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

Da Análise de Riscos

6.5. Documento dispensado em razão do valor, da baixa complexidade do objeto e a forma de fornecimento apresentada, foi dispensada da instrução a elaboração da referida análise.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

7.1. Das soluções:

- 7.1.1. Solução I - Buscar atas de registro de preços disponíveis para a realização de adesão.
- 7.1.2. Solução II - Manifestar intenção de registro de preços junto a outro órgão, na condição de participante.
- 7.1.3. Solução III - Realizar licitação própria.
- 7.2. Da análise:
- 7.2.1. Adesão - Não foram encontradas atas de registro de preços disponíveis para a realização de adesão que atendessem a completude dos serviços/bens elencados no processo.
- 7.2.2. IRP - Não forem encontradas IRP's disponíveis para a manifestação de interesse que atendessem a completude dos serviços/bens elencados no processo.
- 7.2.3. Processo Regular – É possível a abertura processual.
- 7.3. Da conclusão:
- 7.3.1. Com o exposto, diante da impossibilidade de adesão ou participação, esta equipe conclui que se deve realizar licitação própria, nos termos da Solução 6.14, processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica.
- 7.4. A solução que melhor atende às necessidades da Administração é a instauração de processo administrativo para licitação, na modalidade dispensa de licitação, na forma eletrônica para a contratação de serviços mecânicos com fornecimento de peças. Em termos de justificativa econômica, não há alternativas menos dispendiosas para atender o interesse da Administração que não a contratação proposta.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

- 8.1. O objeto de contratação será realizado em um único lote, contemplando o valor serviços e peças.
- 8.2. A Secretaria Municipal de Saúde não possui instalações com ferramentas (oficina própria), e nem pessoal qualificado para realização dos serviços de manutenção corretiva da sua frota. Também não possui local adequado para o armazenamento de peças e demais insumos necessários à realização dos serviços de manutenção. Assim é inviável para a Administração, ter um fornecedor de peças e outro de serviços.
- 8.3. Deste modo não visualizamos ganho à Administração na divisão da solução, entendemos que a contratação deverá ocorrer em lote único, buscando ganho de escala, melhor logística de operacionalização e gestão do contrato.

Por fim, quanto à escolha do fornecedor, disciplinou:

“12.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.”

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

MÉRITO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange as justificativas apresentadas, conforme já colhido ao norte, apresentou razões robustas e que no entendimento desta assessoria, se prestam a preencher de maneira adequada a exigência motivacional para formação do processo.

Por fim, ressaltou que a contratação não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações em razão do Município não possuir constituído o referido plano, entretanto, está inserido quando da realização do mesmo visando o Planejamento Estratégico para o próximo exercício. Razões tais, que entendemos serem suficientes para preencher o requisito legal de motivação do ato.

Ato contínuo, devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de serviços de manutenção de veículos automotores, que na

hipótese em análise, foi orçado em R\$ 33.663,94 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Outrossim, ainda quanto à este dispositivo, importante mencionar o Decreto 11.871/23, de 29 de dezembro de 2023, que atualizou valores da lei 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>Art. 6º, caput, inciso XXII</u>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<u>Art. 37, § 2º</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 70, caput, inciso III</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”</u>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<u>Art. 75, § 7º</u>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
<u>Art. 95, § 2º</u>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a aproximadamente cento e dezenove mil reais. Sendo que o presente processo, possui o valor total estimado da contratação de R\$ 33.663,94 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), o que se enquadra no limite legal à exemplo do já mencionado ao norte.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO** em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II– 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos,

cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. E neste espeque, o TR constante nos autos, assim previu:

“O procedimento será divulgado no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no aviso de licitações do Portal de Compras Públicas, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada. Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Dito isto, entende esta assessoria que todas as exigências legais foram cumpridas e que o caso se enquadra na hipótese legal evocada, pelo que opino favoravelmente pela possibilidade de realização da dispensa em comento.

Tucumã-PA, 11 de julho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica